



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO**

**Referência:** Processo n.º 00088.000065/2014-46  
Pregão, na forma eletrônica, nº 100/2014.

Trata-se da análise da impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, interposta tempestivamente, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa para prestação de serviço de copeiragem, com fornecimento de materiais e equipamentos.

### **I – DO PLEITO**

A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos, que em síntese, passamos a transcrever, conforme segue:

Pois bem, conforme se vê do subitem “10.4.3.1” do presente edital, foi determinado à apresentação de atestado de capacidade técnica nos seguintes termos:

“10.4.3.1 - Atestado(s), declaração ou certidão de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste edital, em quantitativo igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da parcela relevante indicada a seguir, referindo-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária no contrato vigente.”; (destacamos)

Nota-se que o item acima destacado do Edital, exige a emissão do atestado de capacidade técnica, a fim de resguardar a Administração Pública na sua contratação. Contudo, em que pese à exigência de atestado de capacidade técnica ser legítima, não indica a entidade competente pela emissão destes.

(...)

O Impugnante é pessoa jurídica de direito privado e exerce a função de sindicato prevista no artigo 8º e seguintes da Constituição Federal, tendo como prerrogativas, dentre outras, a representação da categoria das empresas de serviços terceirizados do Distrito Federal, e de atuar colaborando com o Estado, na condição de órgão consultor e técnico em matéria que se relacione com a respectiva categoria, nos termos da legislação pertinente e estatuto social do sindicato impugnante.

(...)

O sindicato impugnante é a entidade competente para registrar os atestados de capacidade técnica, tendo conhecimento específico para melhor orientar o Poder Público na contratação dos serviços específicos das empresas pertencentes à categoria profissional, tendo em vista que sua atividade precípua está diretamente relacionada com as desempenhadas pelas empresas interessadas no certame.

(...)

Mais uma vez, é cediço que o SEAC-DF, representante das empresas de serviços terceirizados, é a entidade que possui conhecimento técnico sobre o objeto deste edital, sendo competente para o registro dos atestados, **INDEPENDENTEMENTE, de associação/filiação** da empresa junto ao Sindicato. É de suma importância a correlação

entre as atividades da entidade fiscalizadora junto às empresas, uma vez que os atestados deverão ser emitidos da forma mais específica possível.

(...)

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao seu subitem “10.4.3.1” do edital, fazendo constar a obrigatoriedade de registro do atestado de capacidade técnica – devidamente registrado na entidade profissional competente – por força de ação declaratória a favor da impugnante, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

## II – DA APRECIÇÃO

Com relação aos apontamentos da Impugnante, a área técnica demandante manifestou-se nos seguintes termos, reproduzidos em síntese abaixo:

Em atenção aos termos da presente impugnação encaminhada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL – SEAC/DF ao Edital do PE 100/2014, informo que esta Coordenação se manifesta contrária às razões elencadas pelo Impugnante conforme abaixo:

(...)

Entendemos que a exigência do atestado de capacidade técnica com obrigatoriedade de ser expedida, exclusivamente pelo SEAC-DF, incorre na restrição de competitividade já que limita a região para participar da presente licitação, ou seja, tão somente empresas filiadas e, portanto, localizadas no Distrito Federal teriam o direito de participar da licitação em questão.

Os profissionais que compõem os serviços de copeiragem não se classificam na mesma questão de exigência de atestado ou certidões relacionados aos Conselhos profissionais, como exemplo CRN, CREA, OAB, COREN, etc. Não existem Conselhos profissionais que regulamentam a atuação destes profissionais de Copeiragem (garçons e copeiras). Por este motivo, não há no presente edital exigência de responsabilidade técnica ou de registro em Conselhos de Classes, pelo fato da inexistência de tais Conselhos.

Ainda a respeito da supracitada demanda, cumpre trazer para esta análise a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, conforme os trechos transcritos abaixo.

“Abstenha-se de exigir registro de atestados em conselho de fiscalização de exercício profissional em relação a profissões que ainda não foram devidamente regulamentadas por lei, tendo em vista não haver amparo legal para tal exigência. **(Acórdão 1699/2007 Plenário)**”

“A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. **(Acórdão 80/2010 Plenário)**”

“Sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados.” (**Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, pág. 355**).

Pelo exposto, descabidos os argumentos trazidos pela impugnante, uma vez que a peça editalícia está dentro dos moldes da legislação que trata da matéria.

### **III – CONCLUSÃO**

Analisadas as alegações da Impugnante e considerando os argumentos trazidos pela área técnica, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

**Guilherme Paiva Silva**  
Pregoeiro/PR